



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.000951/2001-64
Recurso nº 165.025
Acórdão nº **1302-00.758 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Embargante CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
Interessado DM MOTORS DO BRASIL LTDA

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

Considerada a legislação aplicável aos saldos negativos apurados no ano-calendário de 1995 (art. 40 da Lei nº 8.981, de 1995, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.065, de 1995), tratando-se de restituição atrelada à compensação, o pedido só poderia ser formalizado a partir de abril do exercício correspondente. Não obstante, nos termos da legislação de regência (art. 170 do Código Tributário Nacional), não se pode admitir homologação de compensação sem que, antes, seja aferida a procedência do direito creditório apontado para o encontro de contas. Embargos que se acolhe para anular a decisão de primeira instância, dada a ausência de aferição da certeza e liquidez do crédito indicado para compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos e anular a decisão de 1ª instância.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 13804.000951/2001-64
Acórdão n.º **1302-00.758**

S1-C3T2
Fl. 2

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

O presente processo foi julgado pela 1ª Turma Ordinária desta 3ª Câmara em sessão realizada em 13 de maio de 2009 (acórdão nº 1301-00.074).

Transcrevo, a seguir, relatório da lavra do ilustre Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.

O presente recurso voluntário é manejado contra acórdão da DRJ/SPO I que, entendendo que o prazo para se pleitear o reconhecimento do crédito de saldos negativos de IRPJ apurado anualmente é de cinco anos, contado a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, considerou extinto o direito de pleitear o crédito e não homologou as compensações declaradas.

Sustenta a recorrente que o termo a quo do prazo decadencial é a data da entrega da DIPJ e não o mês de janeiro subsequente ao ano base em que o crédito foi apurado, pelo que, como a entrega da DIPJ ocorreu em 30/04/1996, seria tempestivo o pedido de restituição apresentado em 18/04/2001 e, ainda que assim não fosse, ao caso deveria ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição é de cinco anos contados do fato gerador acrescidos de mais cinco.

Por tais fundamentos, requer o provimento do recurso para o fim de ser reconhecida a tempestividade do pedido de restituição e a existência e a efetividade do direito creditório pleiteado, com a consequente homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

Manifestando-se acerca de tais argumentos, o Relator consignou:

O recurso é tempestivo e se acha regularmente formalizado, merecendo ser conhecido.

O Código Tributário Nacional, lei complementar que é, à qual, por força do disposto no art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, cabe estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência tributárias, estabelece no seu art. 168, I, que, na hipótese como a dos autos, de pagamento de tributo a maior, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Na sistemática de tributação pelo lucro real anual, independentemente das datas em que os pagamentos a maior tenham se realizados ao longo do ano calendário, considera-se como data de extinção do crédito tributário o último dia do período de apuração, a partir do qual tem início o prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN.

Referindo-se o crédito cuja extinção se pleiteia ao saldo negativo do IRPJ relativo ao ano calendário de 1995, o direito de pleitear a restituição teria de ser

exercido até o dia 31 de dezembro de 2000. Exercitando-o somente aos 18/04/2001, a recorrente o fez quando o mesmo já fora alcançado pela decadência.

Por outro lado, discordo dos que, à semelhança da recorrente, defendem que o prazo decadencial, no caso de tributos lançados por homologação em que não haja homologação expressa, somente começa a fluir cinco anos depois do pagamento, ou seja, que o prazo decadencial somente começa a contar após o decurso do prazo que o fisco teria para homologar o lançamento.

Funda-se a minha discordância no princípio básico de Direito de que o prazo sempre flui do momento em que se torna exigível o direito subjetivo, ou seja, em que se torna possível o pedido de restituição.

O direito subjetivo à restituição nasce no exato momento do pagamento indevido, sendo irrelevante a modalidade do lançamento a que esteja submetida a exação.

É a inércia do titular do direito que deixa de exercê-lo no momento aprazado quem determina a decadência, constituindo teratologia jurídica admitir-se a possibilidade do pedido de restituição, sem que tenha início o prazo decadencial, o que conduz ao disparate de conviverem lado a lado a possibilidade do exercício do direito e a não fluência do prazo decadencial. Se o direito já pode ser exercido, já flui o prazo decadencial.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

O Colegiado, por maioria, divergiu do entendimento acima esposado por entender que, tratando-se de crédito relativo a saldo negativo apurado no ano-calendário de 1995, à luz da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos, o pedido de restituição só poderia ser formalizado a partir do mês de abril do exercício correspondente, motivo pelo qual deu provimento ao recurso voluntário interposto.

Entretanto, tendo sido constatado, posteriormente, que a manifestação do Colegiado se deu sem que se fizesse citação à norma legal que servia de suporte ao entendimento manifestado, foi impetrado EMBARGOS, do qual transcrevo os seguintes excertos:

No referido julgado a Turma Julgadora, divergindo do Relator, decidiu, por maioria de votos, pelo provimento do recurso voluntário interposto por DM MOTORS DO BRASIL LTDA, por entender que o termo *a quo* para formalização de pedido de restituição relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1995 seria o mês de abril do exercício correspondente (1996).

Contudo, verifica-se que o voto condutor da decisão em referência, apesar de afirmar que *“tratando-se de crédito relativo a saldo negativo apurado no ano-calendário de 1995, a luz da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos, o pedido de restituição só poderia ser formalizado a partir do mês de abril do exercício correspondente”*, não cuidou de indicar, de forma expressa, a legislação aplicável ao caso sob exame.

Justifica-se, assim, a interposição do recurso, para que seja sanada a omissão apontada.

...

Processo nº 13804.000951/2001-64
Acórdão n.º **1302-00.758**

S1-C3T2
Fl. 5

Ainda que se ultrapasse a questão surgida em decorrência da omissão apontada, qual seja, a definição, nos termos da lei de regência, do termo inicial do pedido de restituição do saldo negativo de imposto apurado no ano-calendário de 1995, estabelecendo-se como tal o mês da entrega da declaração, creio que o Colegiado deva se manifestar acerca da apreciação do mérito do pedido, visto que a autoridade julgadora de primeira instância, tendo decidido pela caducidade do direito de a contribuinte pleitear a restituição, não apreciou a liquidez e certeza do crédito trazido ao processo.

É o Relatório.

Voto

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Em discussão, no presente processo, a norma que serviu de suporte para o entendimento esposado no acórdão nº 1301-00.074, de 13 de maio de 2009, no sentido de que, tratando-se de saldo negativo de imposto apurado no ano-calendário de 1995, o pedido de restituição só poderia ser formalizado a partir do mês de abril do exercício correspondente.

Perscrutando-se a legislação que trata da matéria, constato que, na linha do argumentado pelos embargos, o art. 40 da Lei nº 8.981, de 1995, estabelecia que o saldo negativo em questão podia ser compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de fevereiro do ano subsequente, assegurando-se a alternativa de se requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do valor pago a maior.

Citada disposição, contudo, foi posteriormente modificada, conforme legislação a seguir descrita.

- Lei nº 9.065, de 1995: dando nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.981, de 1995, estabeleceu que o saldo negativo podia ser compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente;

- Lei nº 9.430, de 1996: revogando o art. 40 da Lei nº 8.981, de 1995, estabeleceu, da mesma forma que a alteração promovida pela Lei nº 9.065/95, que o saldo negativo podia ser compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente;

- Ato Declaratório SRF nº 3, de 2000: estabeleceu que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, podem ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Vê-se, pois, que, neste particular, a decisão do Colegiado no sentido de considerar tempestivo o pedido de restituição encontra respaldo na legislação, visto que, considerada a legislação aplicável aos saldos negativos apurados no ano-calendário de 1995 (art. 40 da Lei nº 8.981, de 1995, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.065, de 1995), tratando-se de restituição atrelada à compensação, o pedido só poderia ser formalizado a partir de abril do exercício correspondente.

No que tange ao segundo aspecto abordado pelos embargos, qual seja, o fato de o Colegiado dar provimento ao recurso voluntário sem que qualquer verificação tenha sido feita relativamente à liquidez e certeza do crédito apontado para a compensação, penso que a argumentação deve ser acolhida, eis que, nos termos da legislação de regência (art. 170 do Código Tributário Nacional), não se pode admitir homologação de compensação sem que, antes, seja aferida a procedência do direito creditório apontado para o encontro de contas.

Processo nº 13804.000951/2001-64
Acórdão n.º **1302-00.758**

S1-C3T2
Fl. 7

Observa-se que, no presente caso, a Turma Julgadora de primeira instância, de fato, limitou-se a apreciar a tempestividade do pedido de restituição formalizado pela contribuinte, isto é, não cuidou de analisar a liquidez e a certeza do crédito indicado para compensação. Assim, considerado tudo o que aqui foi exposto, conduzo meu voto no sentido de acolher os embargos interpostos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, para que outra seja proferida, apreciando-se, desta vez, a procedência do crédito indicado para compensação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães